

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2022

Upload rec: 28/08/22 às 15:18

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SAÚDE N° 019/2022

Recurso administrativo



Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de sua procuração, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos diplomas normativos correspondentes e nos itens 7.7 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que a manifestação da intenção de recurso foi realizada em 18.08.2022 (quinta-feira) e admitida no mesmo dia. Assim, considerando o prazo de três dias indicado no item 7.7 do Edital, perfeitamente tempestivo o presente petição.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente MACROSUL participou do certame em epígrafe para contratação do seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a Constitui o objeto da presente licitação a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, PARA EQUIPAR O SISTEMA DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Assim, especialmente em relação ao item 03 do Termo de Referência, exigiu-se as seguintes especificações técnicas:

Item 03:

Descritivo do edital:

ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL: FLUXO DE ASPIRAÇÃO VÁLVULA DE SEGURANÇA, FRASCO, BATERIA, SUPORTE COM RODÍZIOS, MANÔMETRO DE 20 A 30 LPM, POSSUI TERMOPLÁSTICO, RECARREGÁVEL, BIVOLT NÃO POSSUI **POR SER PORTÁTIL ATÉ 3,5 KG** (grifou-se)

Dessa forma, após abertura do certame, dos devidos trâmites processuais, e do estabelecimento da ordem de classificação, com a conseguinte declaração da empresa 1ª colocada como vencedora do certame para o referido item, facultou-se a análise dos documentos às demais licitantes, abrindo-se prazo para a intenção de recurso.

Após análise da marca/modelo ofertados pela licitante declarada vencedora para o referido item, observou-se que não atendeu às exigências do Edital quando da apresentação da sua proposta.

É que, a empresa primeira colocada, a M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ofertou marca/modelo ASPIRATEX / HR6005, que, contudo, **não possui peso até 3,5kg.**

Além disso, importante registrar que a marca informada está incorreta, deveria ser HR Hospitalar. Dessa forma, foi possível verificar no sítio eletrônico do fabricante <<http://hrhospitalar.com.br/loja-oficial/>> que os aspiradores da marca HR Hospitalar não possuem peso até 3,5kg, conforme exige o descritivo do edital.

A empresa segunda colocada, a URSA COMERCIAL LTDA, ofertou marca/modelo HR / ASPIRATEX, que, contudo, **não possui peso até 3,5kg.**

Além disso, importante registrar que o modelo informado está incorreto. Dessa forma, foi possível verificar no sítio eletrônico do fabricante <<http://hrhospitalar.com.br/loja-oficial/>> que os aspiradores da marca HR Hospitalar não possuem peso até 3,5kg, conforme exige o descritivo do edital.

A empresa terceira colocada, a Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de equipamentos Hospitalares Eireli, ofertou marca/modelo MEDICATE / M100, que, contudo, não possui bateria recarregável, conforme exige o descritivo do edital, em consulta este possui peso superior 6kg, **não possui peso até 3,5kg.**

Consultar manual no sítio eletrônico da anvisa: <https://www.mediccate.com.br/home-care/aspirador-secrecao/md100-bomba-vacuo-aspiradora-mediccate-1-litro>

A empresa quarta colocada, a VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME ofertou marca/modelo MD / DV-350, que, contudo, nesse caso o equipamento ofertado atende ao edital, mas será necessário confirmar o valor registrado pois está muito abaixo do valor de mercado.

A empresa quinta colocada, a J.RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME, ofertou marca/modelo HR / INL 6001, que, contudo, **não possui peso até 3,5kg.**

Além disso, importante registrar que o modelo informado está incorreto. Dessa forma, foi possível verificar no sítio eletrônico do fabricante <<http://hrhospitalar.com.br/loja-oficial/>> que os aspiradores da marca HR Hospitalar não possuem peso até 3,5kg, conforme exige o descritivo do edital.



Como se pode notar, não há dúvida que as empresas classificadas de primeira a quinta colocação não ofertaram equipamentos que atendam às especificações solicitadas no Edital, de modo que devem ser imediatamente desclassificadas, com exceção da quarta colocada, qual deverá ser solicitado diligência de valor.

Desde logo se informa que a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, sexta colocada, ora recorrente, ofertou marca/modelo MD / DV-350, que atende perfeitamente ao solicitado em edital, conforme se pode consultar pelo sítio eletrônico do importador: <http://macrosul.com/loja/aspirador-portatil-de-secrecoes-dv-350-md/> e imagem ilustrativa abaixo:



Home > Suporte à Vida > Aspirador de Secreção > Aspirador Portátil de Secreções DV-350 MD®

Aspirador Portátil de Secreções DV-350 MD®

O DV-350 é um aspirador portátil e versátil de alto vácuo, indicado para sucção de secreções, fluidos corporais, corpos estranhos nas áreas nasais, faringe e traquéia.

Compartilhe f t @



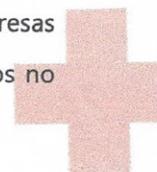
Descrição

- Silencioso e potente, baixo ruído de operação
- Bomba tipo pistão totalmente isento de óleo
- Produz vácuo de 0 - 620 mmHg
- Fluxo de aspiração de 18 litros por minuto
- Leve, pesa apenas 3,5kg
- Alça móvel e integrada para melhor portabilidade
- Bateria integrada recarregável, com autonomia maior que 40 minutos de sucção
- Indicador luminoso de carga da bateria e energia
- Frasco coletor de 800ml com proteção antitransbordamento
- Botão regulador de vácuo para controle da potência de sucção
- Visor analógico de fácil leitura da pressão (vacuômetro)
- Filtro para proteção da contaminação cruzada
- Acionamento através do botão liga/desliga
- Grau de proteção contra poeira e umidade IP22



Dessa forma, não obstante o resultado do certame para o item 03, destaque-se que as irregularidades perpetradas, especialmente no que tange ao não atendimento das exigências editalícias exaustivamente comprovadas nesse petítório, implicaram violação à competição sadia e isonômica no certame, bem como violação ao princípio da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, necessária se faz a revisão da referida decisão, desclassificando-se todas as empresas que não apresentaram suas propostas de acordo com as exigências e critérios expressamente previstos no edital, eis evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital.



3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Naquilo que diz respeito ao cumprimento do Edital pelas licitantes, este foi claro e expresso no sentido de que as propostas serão julgadas mediante a observância de especificações técnicas, sob pena de serem consideradas inaceitáveis:

8.2 DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS VENCEDORAS.

8.2.9. *Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que **contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.*** (grifou-se)



Como se pode notar das disposições acima indicadas, propostas conflitantes ao descritivo e exigências técnicas do Edital, **serão consideradas inaceitáveis.**

Isso porque, justamente, o objetivo da apresentação da proposta de preços de acordo com as exigências, especificações e documentação do Edital é o que garante a competição isonômica no processo, e, inclusive, permite a contratação da proposta mais vantajosa, que deve ser apresentada de acordo com equipamento compatível ou superior ao solicitado.

Nesse sentido, o julgamento das propostas deve ser objetivo, apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório, os quais, atendendo ao "Princípio de Legalidade", não poderão contrariar as regras dispostas na Lei, bem como, evidentemente, aos princípios basilares de licitação.

E, baseando-se na finalidade básica da licitação, que busca selecionar a "proposta mais vantajosa para Administração Pública e que atenda perfeitamente ao solicitado no edital", a fim da adequação e satisfação ao interesse público, não se pode furtar a Administração Pública de observar que todas as propostas atendam aos requisitos, especificações e critério de julgamento do edital.

Assim, o que se depreende do Edital é que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta de acordo com o descritivo previsto no Termo de Referência, sob pena de frustração da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Assim, evidente que a manutenção de empresas no certame que não atendem aos requisitos acima descritos viola diretamente os princípios comezinhos que pautam a atuação da Administração Pública,



especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

Dessa forma, a ilegalidade se trata de um vício insanável, já que, no caso em tela, implicará evidente julgamento não isonômico do certame, bem como violará diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, todos previstos expressamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Não por menos, qualquer entendimento diverso deverá ser de plano rechaçado, eis que se mostrará contrário aos princípios constitucionais básicos elencados acima, que, justamente, permeiam a atuação da Administração Pública nos processos administrativos e do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, importante destacar que, amparada no caput dos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência, buscam evitar que a Administração Pública possa beneficiar determinado particular em detrimento de outro de forma discricionária, com conseqüente ofensa aos princípios constitucionais básicos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Desta feita, a criação de um conjunto de regras escritas e desenvolvidas especificamente para aquele certame garante não apenas segurança jurídica à Administração Pública, mas também permite aos licitantes interessados que sejam julgados de forma isonômica e impessoal pelo Pregoeiro.

Assim, acerca do não atendimento dos critérios expressamente previstos no Edital, e, por conseguinte, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame".¹ (grifou-se)

Desta feita, diante das evidentes inconsistências apresentadas, isto é, violação do Edital pela empresa vencedora do item 01, em razão da apresentação de sua proposta em desconformidade ao descritivo e ao Edital, ela deve ser desclassificada em prol da competição sadia e isonômica no certame, de modo que a manutenção da ordem de classificação e declaração da empresa 1º colocada no item indicado contém vício de legalidade insanável.

¹ STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/08/2013.



4. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que sejam desclassificadas as empresas primeira, segunda, terceira e quinta colocadas que não atendem ao edital, e que seja realizado diligência do valor ofertado para quarta colocada no que se refere ao item 03 do Termo de Referência.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

KATIA BARBOZA DE
MORAES:06151751981

Assinado de forma digital por KATIA
BARBOZA DE MORAES:06151751981
Dados: 2022.08.18 15:08:19 -03'00'

Kátia Barboza de Moraes

Responsável Legal
RG: 8.549.051-6-PR
CPF: 061.517.519-81

